



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0101945-59.2017.5.01.0041 (RO)

RECORRENTE: ANTONIO PAULO DOS SANTOS PINTO

RECORRIDO: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: GLAUCIA ZUCCARI FERNANDES BRAGA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. PETIÇÃO INICIAL ILÍQUIDA. PRAZO PARA EMENDA. ARTIGO 321, DO CPC/15. O artigo 840, §1º, da CLT exige a liquidação do pedido, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o seu §3º. Prazo para apresentação de emenda substitutiva à inicial que se defere, nos termos do disposto no artigo 321 do CPC. **Dou provimento.**

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que são partes: ANTONIO PAULO DOS SANTOS PINTO, recorrente e COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO, recorrido.

Inconformado, o autor interpõe Recurso Ordinário, na forma das razões de ID 9b2bb81, pretendendo a reforma da sentença de ID d81cdc3, proferida pelo MM Juiz FABIO RODRIGUES GOMES, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, em razão da petição inicial não preencher os requisitos constantes do art. 840, § 1º, da CLT, em sua atual redação conforme Lei nº 13.467/2017.

Contrarrazões da ré de ID d19c0fa.

Não houve remessa dos autos ao Douto Ministério Público do Trabalho, por não se vislumbrar quaisquer das hipóteses previstas no anexo ao Ofício PRT/1ª

Região n. 37/2018, de 18/01/2018.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

DO ART. 840, § 1º, DA CLT

Insurge-se o autor ré em face da r. Sentença de ID d81cdc3, pretendendo sua reforma, alegando que não possui condições de liquidar os pedidos, haja vista que os documentos se encontram com a reclamada.

O Juízo de origem assim se pronunciou acerca do tema:

"A petição inicial não atende ao requisito legal da liquidez dos pleitos.

Com efeito, a redação do art. 840, §1º, da CLT, indica a necessidade de indicação do valor dos pedidos na petição inicial.

Pelo exposto, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito** na forma do art. 485, I, CPC c/c §3º do art. 840, CLT.

Custas de R\$ 800,00, as quais isento a parte autora tão somente para fins deste ato processual (art. 790, §3º, CLT), certo de que a renovação da ação deverá observar os requisitos para a concessão da justiça gratuita (Súmula 463, TST c/c art. 105, CPC c/c art. 489, CLT)".

Com razão o recorrente.

Primeiramente, cumpre registrar-se que a presente ação foi proposta em 16/11/2017, quando já em vigor a Lei nº 13.467/2017, a qual dispõe que o pedido deverá ser certo, determinado, com indicação do valor correspondente.

No presente caso, verifica-se que, de fato, a petição inicial de ID 1d2f504 não atendeu ao disposto no art. 840, § 1º, em sua atual redação, sendo que o autor sequer mencionou se tratar de pedido genérico na forma disposta no artigo 324, § 1º, II e III, do CPC/15, vindo a fazê-lo, apenas, em sede de embargos de declaração (ID 771db70).

Aliás, registre-se que não se enquadram ao presente caso, as exceções previstas no § 1º do art. 324, do CPC, como quer fazer crer o recorrente.

Entretanto, não obstante a petição inicial não ter observado a regra do artigo 840, § 1º, da CLT, deveria o Juízo de origem ter concedido ao autor prazo para apresentação de emenda substitutiva à inicial, nos termos do disposto no artigo 321 do CPC, o que não ocorreu.

Assim, não obstante a ação ter sido ajuizada já sob a égide da Lei nº 13.467/2017, reformo a r. sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, para que seja oportunizada à parte autora emendar a petição inicial, com observância dos termos do art. 840, § 1º, da CLT.

Dou provimento.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, **conhecer** do recurso, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para, reformando a r. sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, determinar o retorno dos autos à vara de origem, para que seja oportunizado ao autor emendar a inicial, nos termos do art. 840, § 1º, da CLT, com o posterior regular prosseguimento do feito, nos termos da fundamentação. Mantidas as custas e o valor atribuído à causa.

GLÁUCIA ZUCCARI FERNANDES BRAGA
Desembargadora do Trabalho
Relatora

ras



Assinado eletronicamente. A
Certificação Digital pertence
a:
[GLAUCIA ZUCCARI
FERNANDES BRAGA]



18091004043942200000028104009

<http://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

